



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850385/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
CNPJ:	15.024.045/0001-73
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOAO MACHADO NETO
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA XAVANTINA
NÚMERO OS:	4913/2025
EQUIPE TÉCNICA:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS, IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	<b>75</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>77</b>
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>77</b>





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de Governo do Município de Nova Xavantina relativo ao exercício de 2024.

Foram objeto de análise as justificativas e documentos apresentados pelo responsável referentes aos achados elencados no Relatório Técnico Preliminar.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Xavantina, Sr. João Machado Neto, protocolou sua defesa - Protocolo nº 2068958- D (Doc. Digitais n. 65.754-8 /2025), cujas alegações serão analisadas na sequência.

Cumpre destacar que a manifestação da defesa será apresentada nos mesmos termos do documento encaminhado, ou seja, a transcrição literal.

Posto isto, apresenta-se na sequência manifestação da defesa e sua respectiva análise.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_01.** Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

*1.1) O percentual aplicado (23,28%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS**





## Manifestação da Defesa:

### 1.1 Contextualização do Apontamento

O Relatório Técnico Preliminar registrou que o Município aplicou 23,28% da Receita Base em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), abaixo do mínimo constitucional de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020.

Diante disso, foi indicada a ocorrência AA01 – Limites Constitucionais/Legais (Gravíssima).

### 1.2 Esclarecimento Técnico

Após análise minuciosa, verificamos que a apuração realizada pela equipe técnica não considerou integralmente despesas que se enquadram em MDE, nem os ajustes referentes aos restos a pagar pagos no exercício.

Esclarecemos, ponto a ponto:

#### a) Inclusão de despesas de Alimentação e Nutrição

- Foram desconsiderados R\$ 299.997,61 em despesas da função 12 – Educação, subfunção 306 – Alimentação e Nutrição, custeadas com a fonte 1.500.1001000 – Recursos não vinculados de impostos.
- Essas despesas atendem integralmente aos critérios de MDE, conforme jurisprudência do TCE/MT e entendimento consolidado da STN.
- Segue no Anexo 1 a relação detalhada dos empenhos que comprovam tais despesas.

#### b) Restos a pagar não processados pagos em 2024

- O relatório também deixou de considerar R\$ 1.815.943,16, referentes a restos a pagar não processados de 2023, isto é, R\$ 1.816.173,76 (deduzido o valor cancelado de R\$ 230,60), pagos em 2024 com recursos do exercício corrente.





- Essas despesas foram destinadas a ações típicas de MDE e, portanto, devem ser computadas na apuração do limite de 2024.
- Segue no Anexo 2 a relação de restos a pagar pagos, destacando processados e não processados.

c) Exclusão indevida de restos a pagar inscritos em 2024

- Foram desconsiderados R\$ 1.475.685,55 referentes a restos a pagar não processados inscritos em 2024 sob a fonte 500 – Recursos não vinculados de impostos.
- Todavia, havia saldo financeiro de R\$ 1.547.223,57 disponível na fonte 1.500.1001000 – Identificação das despesas com MDE, suficiente para garantir a cobertura integral dessas despesas.
- Seguem nos Anexos 3, 4 e 5, a relação das contas que comprovam a disponibilidade financeira, os extratos bancários e a relação de restos a pagar.

### 1.3 Reapuração do Limite

Com a devida inclusão e correção dos valores destacados, o quadro de aplicação em MDE no exercício de 2024 se apresenta da seguinte forma:

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (A)	R\$ 10.210.549,16
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 2.115.940,77
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 0,00
Despesas considerada como Aplicação em	R\$ 12.326.489,93

  

MDE (D)=A+B-C	
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor (R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 13.914.248,39
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos	R\$ 0,00





vinculados ao ensino (I)	
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	R\$ 26.240.738,32
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 97.269.840,41
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	26,98%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	1,98%
Situação (O)	REGULAR

Assim, ao contrário do que foi inicialmente apurado, o Município aplicou 26,98% da Receita Base em MDE, superando o mínimo constitucional de 25%.

#### 1.4 Compromisso com a Educação

Cumpre destacar que o Município de Nova Xavantina tem priorizado a educação, o que se evidencia pelo:

- Cumprimento das vinculações do FUNDEB, com destinação superior a 70% para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;
- Resultados do IDEB nos anos iniciais de 2023, com índice de 6,1, acima da média estadual (6,02) e nacional (5,23).

Esses resultados confirmam que não houve descumprimento material da Constituição, mas apenas divergências metodológicas na apuração inicial.

#### 1.5 Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. Que sejam reconhecidas as despesas de Alimentação e Nutrição, os restos a pagar pagos em 2024 e os saldos financeiros disponíveis para cobertura dos restos inscritos em 2024;
2. Que seja considerada a reapresentação do demonstrativo detalhado de MDE, corrigindo a inconsistência apurada.

#### Análise da Defesa:





Com objetivo de comprovar a alegação da defesa acerca do total de aplicação da Receita Base em MDE, procedeu-se a verificação do total da despesa empenhada com MDE, custeadas com receita de impostos - utilizando, via Sistema Aplic, utilizando-se os seguintes parâmetros:

- Fontes 500, 502, 718. Função 12 e 28. Detalhamento = 1001xxx
- Função 12 com subfunções 122, 365, 361, 366, 367, 781, 782, 783, 784, 785, 843, 844 e função 28 com subfunções 843 e 844.
- Exceto: naturezas despesa 2 e 6; modalidade 71; elementos 01, 03 e 97; e dotações: 3.1.90.91.03, 3.1.90.91.04, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.14, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.17, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.92.06, 3.1.90.92.69, 3.1.90.92.72, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.13, 3.1.90.94.98.

Obteve-se o valor de R\$ 10.210.549,16, igual ao valor que constou no quadro 7.13 do Relatório Técnico Preliminar:

CONSULTA DE EMPENHOS																	
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA/2024																	
GERADO EM: 18/09/2025 07:15:31																	
Data	Nº do Empenh Total	Credor	Valor Empenhado	Descrição	Dest. Rec. Cód. Especificação	Cód. Destinação Recursc	Dotação	Função(códig o)	Natureza da Despesa(cód go)	Elemento de Despesa(cód igo)	SubFunção(c Subelemento de aplicação(cód igo)	Modalidade					
25/06/2024	005848/2024	CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLÓGICA LTD	R\$ 500.000,00	SF5255 CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE FROTA MUNICIPAL VIA CARTAO MAGNETICO COM SIS APLICLEAUT RASTREAMENTO VEICULAR GPSSATTELITAL COM DIARIO DE BORDO ONLINE E IDENTIFICADOR DE CONDUTOR AQUI	500	1001000	3.390.30.01	12	3	30	361	1	90				
12/12/2024	011708/2024	TATIANA SIQUEIRA	R\$ 446.860,00	SF10245ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°0612023 ORIGINADA DO PREGAO PRESENCIAL N°0432023 PROMOVIDO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA MT QUE TEM POR OBJETO REGISTRA DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO ONIBUS PARA ATENDER A	500	1001000	4.490.52.48	12	4	52	365	48	90				
04/01/2024	000113/2024	SANTIAGO EIRELI CEMAT CENT ELET MATO GROSSENSE SSA	R\$ 436.100,99	SF36 REFERENTE AS DESPESAS COM FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EDUCAÇÃO ESTIMATIVA	500	1001000	3.390.39.43	12	3	39	361	43	90				
26/11/2024	011050/2024	CONSTRUTORA CONSTRUVAL	R\$ 386.000,00	SF9773CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA NO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA ANA CELIA MOREIRA DA SILVA SALES CMEI CONFORME EDITAL PROJETO E SEUS ANEXOS	500	1001000	4.490.51.91	12	4	51	365	91	90				
19/12/2024	011709/2024	LTDAME CONTABIF	R\$ 0,00	SF10245ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°0612023 ORIGINADA DO PREGAO PRESENCIAL N°0432023 PROMOVIDO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA MT QUE TEM POR OBJETO REGISTRA DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO ONIBUS PARA ATENDER A	500	1001000	3.390.30.00	12	3	30	365	48	90				





**Quadro: 7.13 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais**

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (A)	R\$ 10.210.549,16
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 0,00
<b>Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C</b>	<b>R\$ 10.210.549,16</b>
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 13.914.248,39
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 1.475.685,55
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 0,00
<b>(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I</b>	<b>R\$ 22.649.112,00</b>
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 97.269.840,41
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	23,28%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	-1,71%
Situação (O)	IRREGULAR
APLIC	

Cabe frisar que a responsabilidade pelo envio de informações via Sistema Aplic ao Tribunal de Contas cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão.

Posto isto, apresenta-se na sequência a análise da manifestação da defesa:

**A defesa alega que:**

1. A análise técnica deixou de considerar R\$ 1.815.943,16, referentes aos restos a pagar não processados de 2023, isto é, R\$ 1.816.173,76 (deduzido o valor cancelado de R\$ 230,60), pagos em 2024 com recursos do exercício corrente.
2. Foram desconsiderados R\$ 1.475.685,55 referentes a restos a pagar não processados inscritos em 2024 sob a fonte 500 - Recursos não vinculados de impostos, todavia, havia saldo financeiro de R\$ 1.547.223,57 disponível na fonte 1.500.1001000 - Identificação das despesas com MDE, suficiente para garantir a cobertura integral dessas despesas.
3. Devem ser incluídas despesas com Alimentação às despesas que se enquadram em MDE.





**No relatório técnico preliminar constou:**

Na apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais constou a exclusão do valor referente aos Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (R\$ 1.475.685,55).

1. Que em relação os Restos a pagar não processados em 2023 e pagos em 2024:

Conforme descreve o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 14<sup>a</sup> edição, 2025, pag. 321, a despesas considerada como Aplicação em MDE são as despesas empenhadas no exercício, visto que os Restos a Pagar pagos com despesas do MDE, com disponibilidade financeira, já foram considerados para cumprimento do valor mínimo de aplicação nos respectivos exercícios de inscrição.

Os débitos inscritos como Restos a Pagar, em observância ao regime de competência e nos termos do art. 36 da Lei nº 4.320, de 1964, podem ser custeados com recursos do Fundeb, uma vez que considera o exercício financeiro do empenho (exemplo: Despesas empenhadas até 31/12/2023 são consideradas como utilizadas no exercício de 2023 e devem ser pagas com os recursos desse exercício (2024)).

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 14<sup>a</sup> edição, 2025, pag. 353, o total das despesas considerada como Aplicação em MDE representa o somatório do total das despesas com MDE executadas com recursos de impostos (exceto Fundeb) com o total transferido ao Fundeb e as deduções necessárias para se obter esse valor.

2. Que houve a exclusão indevida de restos a pagar inscritos em 2024 (R\$ 1.475.685,55 sem disponibilidade financeira para pagamento)





O valor de Restos a Pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos, conforme detalhado no quadro 7.11 do Relatório Técnico Preliminar, é realizado da seguinte forma (foram desconsiderados os valores ZERADOS):

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 1121 e 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	Inscritos em RPP e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 632100000) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	Inscritos em RPNP - Do Exercício (H)	Restos a Pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (I) = SE (G<=H, 0, H-G)
Recursos de Impostos e Transferências de Impostos (Fontes 500, 502 e 718)	R\$ 3.434.265,31	R\$ 0,00	R\$ 2.928.778,15	R\$ 0,00	R\$ 785.998,09	R\$ 0,00	-R\$ 280.510,93	R\$ 1.475.685,55	R\$ 1.475.685,55

Disponibilidade de Caixa Bruta (-) Valor dos RPP inscritos no exercício (-) demais obrigações financeiras (=) disponibilidade de caixa líquida.

Considerando que:

- Disponibilidade de Caixa Bruta = R\$ 3.434.265,31;
- Valor dos RPP inscritos no exercício = R\$ 2.928.778,15;
- Demais obrigações financeiras = R\$ 785.998,09;

Assim, R\$ 3.434.265,31 (-) R\$ 2.928.778,15 (-) R\$ 785.998,09 = -R\$ 280.510,93.

O valor de -R\$ 280.510,93 corresponde à (in)disponibilidade de caixa líquida, como é negativo, significa que não há disponibilidade de caixa, logo todos os restos a pagar não processados que forem inscritos no exercício serão considerados sem disponibilidade, no seu valor integral, considerando que no exercício de 2024 foram inscritos em restos a pagar não processados um total de R\$ 1.475.685,55, este será o valor a ser considerado.

Ou seja, a inscrição em Restos a Pagar no exercício deve observar a suficiência de caixa, que representa a diferença positiva entre Disponibilidade Financeira e Obrigações Financeiras a fim de garantir o equilíbrio fiscal no ente, a fim de observar o princípio do equilíbrio fiscal.

Por fim, de forma resumida o total de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) é calculado da seguinte forma:





**EXEMPLO – Cálculo dos limites**

Valor aplicado em MDE com receitas de impostos (exceto FUNDEB)
Valor transferido ao FUNDEB
(-) Valor do Fundeb não aplicado no exercício (acima do máximo de 10%)
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior e não aplicado no 1º quadrimestre
(-) RP inscrito sem disponibilidade de caixa
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar com disponibilidade financeira de recursos vinculados
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM MDE</b>

Em relação a restos a pagar de exercícios anteriores, são considerado apenas os RP liquidados e não pagos e os empenhados e não liquidados.

**3. Quanto à inclusão de despesas de Alimentação e Nutrição**

De acordo com o que dispõe a Constituição Federal, a Lei nº 9.394/1996 (LDB), a Resolução de Consulta nº 18/2011 entre outras normativas, despesas com alimentação escolar não podem ser consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino:

**Resolução de Consulta nº 18/2011 (DOE, 24/03/2011). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Merenda escolar. Vedação à inclusão no limite e gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.**

As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei nº 9.394 /1996 (LDB). (Grifo nosso)

O art. 71 da Lei 9.394/96 - LDB:

**Art. 71. Não Constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: (...)**





IV -programas suplementares de alimentação, assistência médica odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social. (grifo nosso)

O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 14ª edição, pag. 305, descreve que:

Por não estarem voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, não são consideradas despesas com MDE as despesas:

1. com pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
2. com subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
3. com a formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
4. com programas suplementares de alimentação, assistência médica odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
5. com obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
6. com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifo nosso)

O MDF descreve que as despesas com merenda escolar e com uniformes não são consideradas ações de MDE, o entendimento do FNDE é que as despesas com merenda escolar são consideradas suplementação do programa nacional de alimentação escolar - PNAE e que, portanto, se enquadram no inciso IV do art. 71 da LDB e não podem ser consideradas no percentual de 25% aplicado na educação.

Posto isto, opina-se por manter o apontamento.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**





**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência do 13º salário e das férias/abono constitucional.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

### **2.1 Contextualização do Apontamento**

A equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso registrou no item 5.2.1 a ausência de apropriação mensal por competência das obrigações trabalhistas referentes ao 13º salário e ao abono constitucional de férias, com fundamento na Portaria STN nº 548/2015, no MCASP (10ª edição) e nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

Segundo a análise, os registros contábeis foram realizados apenas para férias vencidas e proporcionais (conta 31111012100), mas não para o 13º salário (31111012200) e abono constitucional (31111012400).

### **2.2 Esclarecimento Técnico**

Não houve ausência do reconhecimento das provisões de 13º salário e abono constitucional de férias.

Ocorre que, por parametrização contábil adotada no exercício de 2024, esses valores foram incorporados e devidamente registrados na conta 311110101 – Vencimentos e Salários, em vez das contas específicas corretamente recomendadas (31111012200 e 31111012400).

Portanto, os lançamentos ocorreram regularmente no regime de competência, contemplando todas as obrigações de pessoal, ainda que em conta contábil distinta daquela utilizada como referência pela equipe técnica.

### **2.3 Natureza do apontamento**





Assim, não se trata de ausência de registro contábil, mas sim de classificação contábil diversa, a qual não comprometeu:

- a fidedignidade das demonstrações contábeis consolidadas;
- a observância aos princípios da competência e da oportunidade;
- o cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa com pessoal, saúde e educação.

Logo, a irregularidade apontada possui caráter meramente formal e não resultou em qualquer prejuízo à transparência ou ao controle fiscal.

## 2.4 Providências Corretivas

Com vistas à harmonização dos registros e em atenção às orientações do TCE /MT, a Contadoria Municipal já está providenciando ajustes nos lançamentos contábeis a partir do exercício de 2025, de modo que as provisões de 13º salário e abono constitucional sejam evidenciadas nas contas:

- 31111012200 – 13º salário
- 31111012400 – Férias – Abono Constitucional

Essa medida garantirá maior aderência às normas do MCASP e da Portaria STN nº 548/2015, eliminando a divergência de classificação apontada.

## 2.5 Pedido

Diante do exposto, requer-se que o apontamento constante do item 5.2.1 seja reconsiderado, reconhecendo-se que:

1. Houve o devido registro por competência das obrigações de 13º salário e férias (inclusive o abono constitucional);
2. A divergência decorreu apenas da utilização da conta contábil 311110101 – Vencimentos e Salários, e não de omissão nos registros;
3. As providências já estão em curso para que, a partir de 2025, os lançamentos sejam realizados nas contas específicas recomendadas pela equipe técnica.





Assim, não houve prejuízo material às demonstrações contábeis ou à fidedignidade das contas públicas do Município.

### Análise da Defesa:

A Defesa esclarece que, em razão da parametrização contábil adotada no exercício de 2024, os registros contábeis do 13º salário e das férias/abono constitucional foram feitos na conta 311110101 - Vencimentos e Salários, em vez das contas específicas corretamente recomendadas (31111012200 e 31111012400).

Todavia, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência.

Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.

Ademais, as Provisões para indenizações trabalhistas estão classificadas como risco trabalhista a longo prazo, que não é uma característica das despesas com 13º salário e férias, que é caracterizada como obrigação trabalhista de curto prazo.

O anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente:





11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de <u>benefícios a empregados</u> (ex.: 13º salário, férias, etc.).	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)

A ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

Considerando que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, no exercício de 2024, considera-se mantida a irregularidade.

#### Resultado da Análise: MANTIDO

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *O saldo das receitas correntes e de capital não condizem com a soma dos valores de suas contas filhas correspondentes.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





O defensor apresentou a manifestação para as irregularidades 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 de forma conjunta, a transcrição da manifestação será apresentada na íntegra neste apontamento 3.1, todavia, este item (3.1) e os itens subsequentes (3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7) serão analisados de forma individual.

### **3.1 Balanço Orçamentário**

No item 5.1.1 do Relatório Técnico Preliminar, a equipe técnica apontou que o Balanço Orçamentário, embora apresentado em conformidade com a estrutura prevista nas normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), apresentou divergência nos totais de Receitas Correntes e de Capital, em razão de inconsistências nos somatórios consolidados.

Cabe esclarecer que a divergência observada se restringiu exclusivamente ao nível de totalização, não afetando a integridade dos dados individualizados por categoria econômica, origem e rubrica, que estavam corretamente demonstrados. Trata-se, portanto, de falha de natureza formal, sem repercussão sobre a fidedignidade das informações orçamentárias ou sobre os resultados fiscais do exercício.

### **Medida Corretiva**

Para sanar a inconsistência, o Município procedeu à reapresentação do Balanço Orçamentário detalhado, Anexo 6 desta defesa, no qual os totais de Receitas Correntes e de Capital estão devidamente conciliados com os valores de suas contas componentes.

Com isso, garante-se a plena aderência à estrutura e forma de apresentação previstas nas normas da STN, restando sanada a divergência apontada.

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja reconhecido o caráter formal e restrito da divergência apontada no item 5.1.1;
2. Que seja aceita a reapresentação do Balanço Orçamentário detalhado, que corrige integralmente a inconsistência de somatório;





3. Que o apontamento seja considerado sanado, com o reconhecimento da regularidade da estrutura e forma de apresentação do demonstrativo.

### 3.2 Balanço Patrimonial

Em relação ao apontamento constante do item 5.1.3.2 do Relatório Técnico, identificamos, de fato, inconsistências nos dados consolidados, atribuíveis exclusivamente ao processo de integração das informações do Fundo de Previdência.

No segundo semestre de 2023 e no exercício de 2024, o Fundo de Previdência encontrava-se em fase de transição e adaptação ao novo sistema contábil, adotado com o objetivo de alinhamento ao sistema já em uso pela Prefeitura Municipal. Essa unificação passou a vigorar de forma integral somente em 01 de janeiro de 2025.

Durante esse período, parte das informações foram migradas para o novo sistema, mas ainda havia inconsistências na importação e parametrização de dados, ocasionando divergências no Balanço Consolidado incluindo o Fundo de Previdência. Trata-se, portanto, de falha de natureza técnica e formal, relacionada ao processo de implantação tecnológica, sem impacto material na fidedignidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

### Demonstração técnica

Para comprovar a origem do problema, apresentamos os Balanços Patrimoniais da Prefeitura e da Câmara (Anexos 7 e 8), tanto individualmente quanto consolidados entre si (sem a inclusão do Fundo de Previdência).

Entidade	Ativo Total	Passivo Total	Diferença
	(Exercício Atual – 2024)	(Exercício Atual – 2024)	
Prefeitura	R\$ 209.700.792,58	R\$ 209.700.792,58	R\$ 0,00
 <b>(Individual)</b>			
Entidade	Ativo Total	Passivo Total	Diferença
(Exercício Atual – 2024)	(Exercício Atual – 2024)		
Prefeitura + Câmara (Consolidado)	R\$ 210.539.494,84	R\$ 210.539.494,84	R\$ 0,00





Os demonstrativos evidenciam plena consistência entre Ativo e Passivo quando consideradas apenas a Prefeitura e a Câmara Municipal.

Logo, as divergências destacadas pelo Relatório Técnico não se originam da contabilidade da Prefeitura ou da Câmara, mas sim da consolidação com o Fundo de Previdência, em virtude das inconsistências decorrentes da fase de transição de sistemas.

### **Providências corretivas**

1. A partir de 01/01/2025, o Fundo de Previdência passou a operar integralmente no mesmo sistema contábil da Prefeitura, eliminando a origem das inconsistências.
2. A Contadoria Municipal encontra-se em processo de ajuste e conferência dos saldos de abertura de 2025, garantindo plena consistência nos próximos exercícios.
3. Estão sendo adotadas rotinas de conciliação periódica para assegurar que as informações consolidadas mantenham equilíbrio patrimonial.

Diante do exposto, requer-se que o apontamento seja considerado como falha formal e transitória, decorrente exclusivamente do processo de implantação tecnológica do Fundo de Previdência, sem impacto material na regularidade das contas municipais.

A consistência demonstrada nos Balanços da Prefeitura e da Câmara comprova a fidedignidade e equilíbrio dos registros patrimoniais principais, reforçando que a Administração Municipal já adotou providências efetivas para sanar definitivamente as inconsistências identificadas.

### **3.3 Demonstração das Variações Patrimoniais**

Em atenção ao apontamento constante do item 5.1.3.3 do Relatório Técnico, que destacou divergências na apropriação do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido, esclarecemos que tais inconsistências decorreram do contexto de





transição tecnológica e integração sistêmica do Fundo de Previdência aos registros contábeis da Prefeitura Municipal, processo que se consolidou integralmente apenas em 01/01/2025.

Como medida de saneamento, procedemos à reapresentação das Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVPs) de 2024, tanto de forma individual (Prefeitura) quanto consolidada (Prefeitura e Câmara Municipal), Anexos 9 e 10, sem a inclusão do Fundo de Previdência.

### 3.7 Transferências da União e do Estado

O Relatório Técnico Preliminar destacou que, na conferência das transferências constitucionais e legais da União e do Estado, houve aderência entre os valores recebidos e contabilizados em quase todas as rubricas (FPM, ITR, IOF-Ouro, CFEM, Fundeb, SUS etc.).

Entretanto, foi apontada uma divergência pontual referente à Cota-Parte de Royalties – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo, no valor de R\$ 26.371,58, que não teria sido localizada nas bases de conferência utilizadas (STN e Banco do Brasil).

#### Esclarecimento Técnico

- Após análise detalhada, esclarecemos que:  
A receita em questão foi efetivamente transferida e registrada pela contabilidade municipal, não havendo omissão de ingresso.
- Ocorre que a equipe técnica baseou-se em informações do Tesouro Nacional e do Banco do Brasil, que não refletem a totalidade dos repasses estaduais.
- Conforme comprova o Relatório de Repasse Municipal – FEP, emitido pela Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual (Coordenadoria de Gestão do Registro da Receita Estadual), o valor de R\$ 26.371,58 foi regularmente repassado ao Município de Nova Xavantina, afastando qualquer divergência de fato.

### Natureza da divergência





Portanto, a inconsistência apontada não decorre de erro do Município, mas sim da não utilização, na análise, da base oficial de repasses estaduais (Tesouro Estadual), a qual comprova a regularidade da transferência.

Trata-se de questão de abrangência de fonte de conferência, e não de falha de registro ou ausência de ingresso de receita.

Para sanar definitivamente a divergência, o Município está apresentando os demonstrativos detalhados das transferências, Relatório de Repasse Municipal – FEP, emitido pela Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual, que comprova a efetiva realização da receita em 2024, Anexo 11.

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja reconhecido que a divergência apontada (R\$ 26.371,58) decorreu de limitação da fonte de dados utilizada pela equipe técnica, e não de ausência de repasse ou de registro pelo Município;
2. Que seja considerada a documentação comprobatória do Tesouro Estadual, a qual confirma a efetiva realização da receita;
3. Que o apontamento seja declarado sanado, reconhecendo-se a correção e a fidedignidade dos registros municipais.

#### Análise da Defesa:

Cabe ressaltar que o defensor apresentou a manifestação para as irregularidades 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 de forma única, mas a análise será realizada de forma individual, de acordo com a sequência das irregularidades listadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar. Portanto, neste item será procedida a verificação quanto à totalização dos saldos das receitas correntes e de capital do Balanço Orçamentário.

O apontamento que constou no Relatório Técnico descreveu que, ao analisar o Balanço Orçamentário, o saldo das receitas correntes e de capital não coincidiam com a soma dos valores de suas contas filhas correspondentes.





A defesa esclarece que a divergência observada se restringiu exclusivamente ao nível de totalização, não afetou à integridade dos dados individualizados por categoria econômica, origem e rubrica, que estavam corretamente demonstrados. Tratou-se de falha de natureza formal, sem repercussão sobre a fidedignidade das informações orçamentárias ou sobre os resultados fiscais do exercício.

Posto isto, considerando os dados apresentados no Balanço Orçamentário (consolidado) encaminhado junto à Manifestação da Defesa (pag. 74 -78), verificou-se que as totalizações da receita corrente e da receita de capital condizem com a soma das contas filhas, como se confirma no quadro a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	PREVISÃO INICIAL (R\$)	PREVISÃO ATUALIZADA (R\$)	RECEITAS REALIZADAS (R\$)	SALDO (R\$)
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>139.254.629,20</b>	<b>152.617.749,04</b>	<b>157.022.310,48</b>	<b>4.404.561,44</b>
Receita Tributária	24.199.400,00	26.169.839,00	26.248.855,84	79.016,84
Receita de Contribuições	10.417.300,00	10.619.907,27	10.503.682,12	- 116.225,15
Receita Patrimonial	2.448.447,00	2.824.385,88	6.087.094,59	3.262.708,71
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	20.000,00	26.653,34	101.785,00	75.131,66
Transferências Correntes	101.744.482,20	112.094.866,77	112.921.263,97	826.397,20
Outras Receitas Correntes	425.000,00	882.096,78	1.159.628,96	277.532,18
-				
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>52.324.000,00</b>	<b>54.029.950,00</b>	<b>6.461.571,15</b>	<b>- 47.568.378,85</b>
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	1.000.000,00	1.000.000,00	248.500,00	- 751.500,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	51.324.000,00	53.029.950,00	6.213.071,15	- 46.816.878,85
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas intra	9.488.620,96	9.488.620,96	9.691.253,21	202.632,25
<b>SUBTOTAL DAS</b>				





BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	PREVISÃO INICIAL (R\$)	PREVISÃO ATUALIZADA (R\$)	RECEITAS REALIZADAS (R\$)	SALDO (R\$)
RECEITAS (III = I + II )	201.067.250,16	216.136.320,00	173.175.134,84	- 42.961.185,16

Dessa forma, a reapresentação do Balanço Orçamentário, pois fim à divergência descrita no apontamento constante no Relatório Técnico Preliminar, todavia, o Balanço Orçamentário retificado não foi reencaminhado aos Sistemas do TCE, não foi localizado no Portal Transparência Municipal [https://transparencia.betha.cloud/#/vsosj\\_6ujbgJOMYURVPviQ==/consulta/44955](https://transparencia.betha.cloud/#/vsosj_6ujbgJOMYURVPviQ==/consulta/44955), e também não foi localizada a publicação do Balanço Orçamentário retificado em Meio Oficial.

É oportuno ressaltar a importância das Demonstrações Contábeis e sua finalidade no processo de transparência do setor público, inclusive, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis ao discorrer sobre o objetivo das demonstrações contábeis reitera que:

15. As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é sobre a situação proporcionar informação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados... (Grifo nosso)

A fim de cumprir seu objetivo de fornecer informações úteis sobre a entidade, as Demonstrações Contábeis devem ser amplamente divulgadas para toda sociedade, pelos mais variados meios de acesso possíveis, inclusive por meio da publicação na imprensa oficial.

Ademais, a ausência de publicação das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial compromete a validade jurídica da prestação de contas anuais, assim como fere os princípios da publicidade e da transparência.





Neste contexto, é válido citar os entendimentos técnicos ratificados pelo Pleno deste Tribunal de Contas, em casos concretos, que reconhecem a necessidade de publicação das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes (Boletim de Jurisprudência/ Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p. 200):

**Transparéncia. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparéncia. Diário oficial.**

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparéncia no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. (Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07 /2020. Processo nº 12.087-1 /2019). (Grifo nosso)

**Transparéncia. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.**

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88,





nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019- TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11 /2019. Processo nº 16.680-4/2). (Grifo nosso)

Importante mencionar que o Tribunal de Contas não é o único usuário das informações contábeis, o principal é o cidadão que tem o direito de receber as informações sobre os recursos confiados à Administração Municipal.

É oportuno destacar que os motivos que podem ensejar a reapresentação das demonstrações contábeis estão elencados nos parágrafos 10 e 11 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 25 - Evento Subsequente, que dispõe que:

10. A entidade deve ajustar o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis para refletir eventos subsequentes que dão origem a ajustes após a data das demonstrações contábeis.

11. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes que exigem que a entidade ajuste o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis, ou reconheça os itens que não tenham sido previamente reconhecidos:

(...)

(f) a descoberta de fraude ou erros que demonstram que as demonstrações contábeis estavam incorretas.

Portanto, a reapresentação das Demonstrações Contábeis é a alternativa adequada para retificação de erros, todavia, a reapresentação/republicação de Demonstrações Contábeis é um fato relevante, e como fato relevante deve estar





acompanhado de notas explicativas, como se insere do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (11ª ed, 2024, p. 603):

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações contábeis.

Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas.

Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (grifo nosso)

Diante do exposto, considerando que não houve a comprovação da publicação do Balanço Orçamentário Consolidado de 2024, retificado, apresentado em sede de defesa, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Além disso, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual Gestor que:

- Que determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de retificação das Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas do Município, que seja efetuada a divulgação no Portal Transparência Municipal, a republicação em meios oficiais e a reapresentação ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic e Control-P. **Prazo de implementação: Na ocorrência de retificação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município.**
- Que Determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de republicação das Demonstrações Contábeis do Município, sejam apresentadas notas explicativas que evidencie a justificativa da republicação das Demonstrações Contábeis (fatos motivadores), os ajustes e as retificações efetuadas, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade e Manual de Contabilidade Manual de Contabilidade





Aplicado ao Setor Público - MCASP. **Prazo de implementação: na ocorrência de reapresentação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município;**

**Resultado da Análise: MANTIDO**

3.2) *O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa apresentou a manifestação para as irregularidades 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 de forma conjunta, a transcrição da manifestação foi apresentada na íntegra no apontamento 3.1.

**Análise da Defesa:**

Embora a defesa tenha apresentado a manifestação de forma única (apontamento 3.1), a análise será realizada individualmente, assim, nesse item será verificada a justificativa quanto à divergência entre os totais do Ativo e o Passivo do Balanço Patrimonial.

A defesa apresentou o Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal (pag. 82) para comprovar que o problema não foi originado no balanço municipal, mas no momento da consolidação.

Posto isto, procedeu-se à verificação da consistência entre Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal:





DADOS DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2024 - TOTALIZAÇÃO DO ATIVO E PASSIVO			
ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (R\$)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	94.203.456,99	PASSIVO CIRCULANTE	4.707.170,39
ATIVO NÃO CIRCULANTE	115.497.335,59	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	669.052,54
Ativo Realizável LP		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	204.324.569,65
Investimentos			
Ativo Imobilizado	116.338.911,11		
Ativo Intangível			
<b>TOTAL DO ATIVO (I)</b>	<b>209.700.792,58</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO (II)</b>	<b>209.700.792,58</b>
<b>DIFERENÇA (III - I - II)</b>	<b>0,00</b>		

De fato, o Balanço Patrimonial da Prefeitura (ou seja, sem consolidação) não apresenta a divergência descrita no apontamento, todavia, os demonstrativos a serem analisados devem ser os consolidados.

Importante destacar que a defesa informa textualmente (pg. 17, Documento Externo n. 657548/2025) que "**as Demonstrações Contábeis apresentadas demonstraram inconsistências nos dados consolidados, em razão do processo de integração das informações do Fundo de Previdência, pois no segundo semestre de 2023 e no exercício de 2024, o Fundo de Previdência encontrava-se em fase de transição e adaptação ao novo sistema contábil e essa unificação passou a vigorar de forma integral somente em 01 de janeiro de 2025 tratando-se de falha de natureza técnica e formal.**"

A Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF dispõe no art. 50, inciso III, que "**as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente**".

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 11ª Edição, na página 34, apresenta o princípio da TOTALIDADE, que DETERMINA a existência de um ORÇAMENTO ÚNICO para cada um dos entes federados:





Previsto, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei no 4.320 /1964, determina existência de orçamento único para cada um dos entes federados - União, estados, Distrito Federal e municípios - com a finalidade de se evitarem múltiplos orçamentos paralelos dentro da mesma pessoa política.

Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa: a Lei Orçamentária Anual (LOA). (Grifo nosso)

Esse princípio não é aplicado exclusivamente ao orçamento descrito no texto da LOA (fiscal, seguridade social e investimentos das estatais), mas também pode ser interpretado de forma ampla, sobre o modo de apresentação dos balanços anuais dos municípios, objetivando padronizar, harmonizar e uniformizar a forma de apresentação dos balanços.

A Decisão Administrativa nº 16/2005, deste Tribunal que indica a responsabilidade pela consolidação das demonstrações contábeis:

**Decisão Administrativa nº 16/2005 (DOE, 11/05/2005).  
Prestação de Contas. Balanço Geral. Apresentação de balanço consolidado e individualizado.  
As prefeituras municipais, ao apresentarem suas contas anuais ao Tribunal de Contas, devem enviar tanto o balanço individualizado quanto o consolidado (artigo 50, LRF).**

Ou seja, a elaboração das DC consolidadas é obrigatória e é responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Posto isto, é possível concluir a indispensabilidade do encaminhamento dos Demonstrativos Contábeis Consolidados e a responsabilidade do ente municipal pela consistência de tais demonstrativos.

Dessa forma, não é possível tratar a ausência da consolidação das informações de todos os poderes e órgãos que compõem a estrutura do município como um mero erro formal ou falha de natureza técnica, a falta de consolidação das contas





aumenta os riscos de integridade, gera inconsistências quanto às informações, descumpe normas contábeis vigentes e descumpe o artigo 50 da LRF.

Além disso, ao considerar os demonstrativos individualizados, tem-se uma visão distorcida da realidade municipal, que reflete apenas a situação da prefeitura, ou seja, apenas um fragmento do cenário municipal.

Por fim, no Relatório Técnico de Defesa do Exercício de 2023, constou a seguinte determinação ao Chefe do Poder Executivo de Nova Xavantina (Processo nº 538256/2023):

- Que determine à Contadoria que efetue a devida Consolidação das Demonstrações Contábeis da esfera municipal em tempo hábil para o encaminhamento de tais demonstrações na prestação de Contas de Governo ao TCE-MT, em consonância com o artigo 51 da LRF.

Determinação que claramente não foi cumprida.

Face a ausência das medidas cabíveis para proceder a Consolidação das Demonstrações Contábeis da esfera municipal opina-se por manter o apontamento.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

3.3) *Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 18.359.889,21 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

### **Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A Defesa apresentou a manifestação para as irregularidades 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 de forma conjunta, a transcrição da manifestação foi apresentada na íntegra no apontamento 3.1.





### Análise da Defesa:

Embora a defesa tenha apresentado a manifestação de forma conjunta (apontamento 3.1), a análise será realizada individualmente, assim, nesse item será verificada a justificativa quanto ao seguinte apontamento:

- A apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 18.359.889,21.

Ao proceder a análise dos Demonstrativos encaminhados na manifestação, Balanço Patrimonial (fl. 118) e a DVP (fl. 124) obteve-se o seguinte resultado:

CONVERGÊNCIA DO SALDO DO PL AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2024	
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 201.192.020,81
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 271.564.907,85
Variação do PL (III = II - I)	R\$ 70.372.887,04
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	
Ajustes de avaliação patrimonial (VI)	
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (VII)	R\$ 52.012.997,83
Diferença ( VIII = III - IV - V - VI - VII)	-R\$ 18.359.889,21

Ou seja, não houve alteração em relação ao resultado apresentado no Relatório preliminar. Ademais, considerando a análise de defesa que constou no apontamento anterior, irregularidade 3.2, quanto a obrigatoriedade da consolidação das Demonstrações Contábeis, opina-se por manter o apontamento.

Além do mais, ao proceder a verificação tendo como base os demonstrativos encaminhados na manifestação (**sem consolidação**), também foi verificada inconsistência:

O Balanço Patrimonial (fl. 85) e a DVP (fl. 88-91):





CONVERGÊNCIA DO SALDO DO PL AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2024		
Patrimônio Líquido de 2023 (I)		R\$ 159.989.612,36
Patrimônio Líquido de 2024 (II)		R\$ 204.324.569,65
Variação do PL (III = II - I)		R\$ 44.334.957,29
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)		
Ajustes de avaliação patrimonial (VI)		
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (VII)		R\$ 44.284.493,04
<b>Diferença ( VIII = III -IV - V - VI - VII)</b>		<b>R\$ 50.464,25</b>

Ademais, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 11<sup>a</sup> edição, 2024, pag. 584) quanto à apropriação do resultado patrimonial dispõe que:

*"O resultado patrimonial do período é apurado na DVP pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas. O valor apurado passa a compor o saldo patrimonial do Balanço Patrimonial (BP) do exercício."*

### Resultado da Análise: MANTIDO

3.4) *Foi verificado que o total do resultado financeiro, calculado segundo o Balanço Patrimonial, não é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS

#### Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou a manifestação para as irregularidades 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 de forma conjunta, a transcrição da manifestação foi apresentada na íntegra no apontamento 3.1.

#### Análise da Defesa:





Embora a defesa tenha apresentado a manifestação de forma conjunta (apontamento 3.1), a análise será realizada individualmente, assim, nesse item será verificada a justificativa quanto ao seguinte apontamento:

- Convergência do total do resultado financeiro, calculado segundo o Balanço Patrimonial, quando comparado ao total das fontes de recursos.

Considerando que não foi encaminhado o Balanço Patrimonial Consolidado, permanece a divergência R\$ 53.979.886,64, apontada no Relatório Preliminar, ao apurar o resultado financeiro de 2024 no quadro de ativos e passivos financeiros/permanentes quando comparado ao quadro de superávit e déficit financeiro, conforme demonstrado na sequência (para a construção do quadro utilizou-se o balanço consolidado encaminhado via Sistema Aplic):

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS		Exercício 2024	
Ativo Financeiro ( I )			R\$ 117.620.676,49
Passivo Financeiro ( II )			R\$ 4.443.566,12
Resultado Financeiro ( III = I - II )			R\$ 113.177.110,37
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRICOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 113.177.110,37	R\$ 59.197.223,73	R\$ 53.979.886,64

### Resultado da Análise: MANTIDO

3.5) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS

#### Manifestação da Defesa:





A Defesa apresentou a manifestação para as irregularidades 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 de forma conjunta, a transcrição da manifestação foi apresentada na íntegra no apontamento 3.1.

### Análise da Defesa:

Embora a defesa tenha apresentado a manifestação de forma conjunta (apontamento 3.1), a análise será realizada individualmente, assim, nesse item será verificada a justificativa quanto ao seguinte apontamento:

- No Balanço Patrimonial não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.

A defesa reconheceu a existência da inconsistência, alegou que a divergência se deu em razão do processo de integralização das informações, pois o Fundo de Previdência encontrava-se em fase de transição e adaptação ao novo sistema contábil, adotado com o objetivo de alinhamento ao sistema já em uso pela Prefeitura Municipal. Essa unificação passou a vigorar de forma integral somente em 01 de janeiro de 2025.

Assim, considerando que não foi encaminhado o Balanço Patrimonial Consolidado, não foi possível proceder à analise quanto à convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior e permanece a inconsistência quanto a comparabilidade apontada no Relatório Técnico Preliminar:





ATIVO	EXERCÍCIO ANTERIOR (BALANÇO DE 2024)	EXERCÍCIO ATUAL (BALANÇO DE 2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 136.294.147,63	R\$ 132.022.341,27	R\$ 4.271.806,36
ARLP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 95.106.930,34	R\$ 95.114.700,38	-R\$ 7.770,04
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>R\$ 231.401.077,97</b>	<b>R\$ 227.137.041,65</b>	<b>R\$ 4.264.036,32</b>
PASSIVO	EXERCÍCIO ANTERIOR (BALANÇO DE 2024)	EXERCÍCIO ATUAL (BALANÇO DE 2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 6.951.906,33	R\$ 3.267.705,62	R\$ 3.684.200,71
Passivo Não Circulante	R\$ 33.555.378,38	R\$ 33.555.378,38	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 201.192.020,81	R\$ 191.126.429,37	R\$ 10.065.591,44
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>R\$ 241.699.305,52</b>	<b>R\$ 227.949.513,37</b>	<b>R\$ 13.749.792,15</b>

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

## Resultado da Análise: MANTIDO

3.6) Observou-se que o Saldo Final de Caixa apresentado no DFC (R\$ 89.597.165,79) não foi totalizado de forma correta, o Saldo Final de Caixa do DFC (R\$ 89.050.503,27) quando comparado ao Saldo Final de Caixa apresentado no BP (R\$ 89.041.609,71) apresenta uma divergência de R\$ 8.893,56 e também não foram localizados, de forma individualizada, os quadros de desembolsos de pessoal por função e o quadro de juros e encargos da dívida. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS

#### Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou a manifestação para as irregularidades 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 de forma conjunta, a transcrição da manifestação foi apresentada na íntegra no apontamento 3.1.

#### Análise da Defesa:





Embora a defesa tenha apresentado a manifestação de forma conjunta (apontamento 3.1), a análise será realizada individualmente, assim, nesse item será verificada a justificativa quanto ao seguinte apontamento:

- Observou-se que o Saldo Final de Caixa apresentado no DFC (R\$ 89.597.165,79) não foi totalizado de forma correta, o Saldo Final de Caixa do DFC (R\$ 89.050.503,27) quando comparado ao Saldo Final de Caixa apresentado no BP (R\$ 89.041.609,71) apresenta uma divergência de R\$ 8.893,56 e também não foram localizados, de forma individualizada, os quadros de desembolsos de pessoal por função e o quadro de juros e encargos da dívida.

Cabe destacar que a defesa encaminhou a Demonstração de Fluxos de Caixa - DFC consolidada, às página 128-129 da manifestação, todavia, os valores descritos na DFC são iguais aos da DFC preliminarmente analisada (Relatório Técnico Preliminar), portanto, as divergências permaneceram as mesmas, conforme apresentadas no Relatório Técnico Preliminar:

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	DFC DE 2024 - R\$
<strong>FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS</strong>	
Ingressos de recursos	200.945.833,57
( - ) Desembolsos	172.770.876,80
( = ) Cx. líquido das Atividades Operacionais ( I )	28.174.956,77
<strong>FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO</strong>	
Ingressos de recursos	248.500,00
( - ) Desembolsos	18.575.977,45
( = ) Cx. líquido das Atividades de Investimento ( II )	-18.327.477,45
<strong>FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO</strong>	
Ingressos de recursos	
( - ) Desembolsos	1.374.106,53
( = ) Cx. líquido das Atividades de Financiamento ( III )	-1.374.106,53
AUMENTO/REDUÇÃO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA ( IV = I + II + III )	8.473.372,79
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA ( V )	<strong>80.577.130,48</strong>
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA ( VI = IV + V )	<strong>89.050.503,27</strong>
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA APRESENTADO NA DFC ( VII )	<strong>89.597.165,79</strong>
SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA AO FINAL DE 2024, SEGUNDO O BALANÇO PATRIMONIAL ( VIII )	<strong>89.041.609,71</strong>





DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	DFC DE 2024 - R\$
DIFERENÇA ENTRE O SALDO FINAL DE CAIXA APRESENTADO NA DFC E O SALDO APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (IX = VII - VIII )	8.893,56

Ou seja:

O Saldo Final de Caixa apresentado no DFC (**R\$ 89.597.165,79**) não foi totalizado de forma correta, pois deveria ser **R\$ 89.050.503,27**; e,

O Saldo Final de Caixa do DFC (**R\$ 89.050.503,27**) quando comparado ao Saldo Final de Caixa apresentado no BP (R\$ 89.041.609,71) apresenta uma divergência de **R\$ 8.893,56**.

Posto isto, opina-se por manter o apontamento.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

3.7) *O valor de R\$ 26.371,58 registrado no demonstrativo de receita arrecadada do município como Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo não foi localizado na fonte externa.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A Defesa apresentou a manifestação para as irregularidades 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 de forma conjunta, a transcrição da manifestação foi apresentada na íntegra no apontamento 3.1.

#### **Análise da Defesa:**

Embora a defesa tenha apresentado a manifestação de forma conjunta (apontamento 3.1), a análise será realizada individualmente, assim, nesse item será verificada a justificativa quanto ao seguinte apontamento:





- O valor de R\$ 26.371,58 registrado no demonstrativo de receita arrecadada do município como Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo não foi localizado na fonte externa.

Considerando os documentos encaminhados junto a manifestação da defesa (pag. 92- 105) apresentando o repasse municipal - FEP do exercício de 2024, cuja totalização foi de R\$ 26.371,58, conclui-se que o valor de R\$ 26.371,58 registrado no demonstrativo de receita arrecadada do município está em consonância com a informação externa e opina-se por sanar o apontamento.

**Resultado da Análise:** SANADO

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *Os demonstrativos contábeis não foram assinados pelos responsáveis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

No que se refere as demonstrações contábeis Balanço Orçamentário, o Balanço Patrimonial, as Demonstrações das Variações Patrimoniais e o Demonstrativo de Fluxo de Caixas não terem sido assinadas nem pelo representante da entidade e nem pelo contador responsável e o Balanço Financeiro ter sido assinado apenas pelo prefeito municipal e não ter sido assinado pelo contador responsável, informamos que acessamos o Portal de Serviços do TCE-MT, baixamos o arquivo 1120526202424.ZIP referente a carga de Contas de Governo do Município de Nova Xavantina, Exercício 2024, protocolada sob o número 204.739-0/2025 no dia 14/05/2025 às 14:51:35 no qual constatamos que as demonstrações contábeis encontram-se assinadas eletronicamente pelo





representante do município o Sr. João Machado Neto e pelo Contador responsável Josimar Pires da Silva, cabe ressaltar que o Demonstrativo de Fluxo de Caixas foi assinado na página 2 e não no fim do relatório.

Segue abaixo o print das demonstrações contábeis baixadas do Portal de Serviços do TCE-MT incluindo o nome do arquivo PDF que foi enviado.

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	Inscritos		Cancelados (d)	Saldo e= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior (b)		
DESPESAS CORRENTES		0,00	4.280.570,45	4.252.474,93
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		0,00	503.534,55	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		0,00	3.777.035,90	3.748.940,38
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	980.334,36	967.622,20
INVESTIMENTOS		0,00	980.334,36	967.622,20
INVERSÕES FINANCEIRAS		0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>0,00</b>	<b>5.260.904,81</b>	<b>5.220.097,13</b>
Notas   Explicativa(s):				40.807,68
 Digitally signed by JOÃO MACHADO NETO:58198024115 Date: 2025-08-11 10:27:03-00	 Firmado digitalmente por JOSIMAR PIRES DA SILVA 8851231149			0,00
JOÃO MACHADO NETO PREFEITO MUNICIPAL	JOSIMAR PIRES DA SILVA CONTADOR GERAL - CRC - 00912703			

Sistema Contabil - Beta Sistemas. Usuário: JosimarPires. Emissão: 10/04/2025, às 13:54:22. Protocolo: esetab60d9ba324b16-9cbf-3d39fd083400

No Anexo 12 encaminhamos as demonstrações contábeis baixadas do Portal de Serviços do TCE-MT, com as assinaturas do representante do município e do contador responsável, quanto ao Demonstrativo de Fluxo de Caixa acrescentamos a assinatura do representante do município que estava faltado e encaminhamos no mesmo anexo.

### Análise da Defesa:

O defendente alega que o arquivo de contas de governo encaminhado aos sistemas do TCE apresentavam assinaturas, todavia ao consultar o Sistema Aplic, Sistema Control P (Documento Externo nº 593415/2025) as assinaturas apareceram conforme foi descrito no Relatório Técnico Preliminar, ou seja:

- O Balanço Orçamentário, o Balanço Patrimonial, as Demonstrações de Variações Patrimoniais e o Demonstrativo de Fluxo de Caixas não foram assinados, nem pelo representante da entidade, nem pelo contador





responsável e o Balanço Financeiro foi assinado apenas pelo prefeito municipal, mas não foi assinado pelo contador responsável.

O defensor informa que encaminhou junto à manifestação (Documento nº 657548/2025, fls. 106 - 129) as demonstrações da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina baixadas do Portal de Serviços do TCE-MT, com as assinaturas do representante do município e do contador responsável.

Todavia, os Demonstrativos Contábeis reencaminhados junto a manifestação (Documento nº 657548/2025, fls. 106 - 129) não foram assinados, nem pelo representante da entidade, nem pelo contador responsável, conforme se relacionou abaixo:

- Balanço Orçamentário Consolidado - não está assinado (fl. 106 e 74 a 81);
- Balanço Financeiro Consolidado - não está assinado (fls. 107 a 117);
- Balanço Patrimonial Consolidado - não está assinado (fls. 118 a 123 e 82 a 87);
- Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada - não está assinada (fls 124 a 127 e 88 a 91);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa Isolada Consolidada- não está assinada (fls 128 e 129).

O item 13 da RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/2011, assim informa: "As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado." (grifo nosso)

A ausência de assinatura e registro do contador também contraria o parágrafo único do art. 20 do Decreto-lei nº 9.295/46: "Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional."(grifo nosso)





Diante do exposto, como não constam as assinaturas do Prefeito e do Contador em nas demonstrações contábeis consolidadas de 2024, apresentadas na prestação de contas de governo pelo Chefe do Poder Executivo, opina-se pela manutenção da irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**5) CC11 CONTABILIDADE\_MODERADA\_11.** Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).

5.1) As *Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Em relação ao apontamento de que as notas explicativas apresentadas não atenderam integralmente às normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), cumpre esclarecer que o Município de Nova Xavantina procedeu à reapresentação integral das Notas Explicativas, em anexo a esta defesa, contemplando as observações técnicas do Relatório Preliminar.

As novas Notas Explicativas foram elaboradas de forma a:

- Detalhar, para cada demonstrativo contábil (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Fluxo de Caixa), as informações de suporte exigidas, tais como: créditos adicionais, restos a pagar processados e não processados, utilização de superávit financeiro, recursos de exercícios anteriores e movimentações financeiras;
- Garantir referência cruzada clara e consistente entre os quadros das demonstrações contábeis e suas respectivas notas explicativas, facilitando a rastreabilidade das informações;





- Evidenciar as políticas contábeis significativas e critérios de mensuração aplicados, em alinhamento às NBC TSP e às orientações da STN.

Dessa forma, as inconformidades apontadas no Relatório Técnico foram sanadas, estando as Notas Explicativas agora em plena conformidade com as normas aplicáveis.

Nestes termos, requer-se que a reapresentação das Notas Explicativas (Anexos 13 a 16) seja considerada válida para fins de análise, afastando-se a inconsistência registrada no item 5.1.6 do Relatório Técnico Preliminar.

#### Análise da Defesa:

O defendente informa que reapresentou as Notas Explicativa (pag. 132- 139), pondo fim às inconsistências descritas no apontamento.

O apontamento constante no Relatório Preliminar destacou que:

- As Notas Explicativas apresentaram informações gerais da entidade; Resumo das políticas contábeis significativas (NE do Balanço Orçamentário); todavia, padeceram no que concerne a informações relevantes de cada demonstrativo;
- As referencias cruzadas não foram apresentadas de forma consistente;
- O detalhamento nas NE do BO não agregaram informações de suporte que possilitassem uma maior clareza ao balanço relacionado;
- Não houve detalhamento nas NE do BF;
- O detalhamento nas NE do BP não agregaram informações de suporte que possilitassem uma maior clareza ao balanço relacionado;
- O detalhamento nas NE do DVP não agregaram informações de suporte.

As Notas Explicativas tem como objetivo principal esclarecer situações que não foram suficientemente detalhadas nos demonstrativos contábeis, apresentar informações que permitam facilitar o entendimento.

A NBC TSP 1 – Apresentação das Demonstrações Contábeis descreve que:





A Notas explicativas contêm informação adicional em relação àquela apresentada nas seguintes demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, e Demonstração dos Fluxos de Caixa. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou decomposição (detalhamento) de itens apresentados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se qualificam para serem reconhecidos nas demonstrações contábeis. (grifo nosso)

Ou seja, as Notas Explicativas - NE devem ajudar o usuário externo a interpretar e compreender as demonstrações contábeis, portanto devem apresentar informações de apoio no caso de inconsistências e divergências evidenciadas nas demonstrações. As demonstrações contábeis, por si só, apresentam uma natureza sintética, assim, as NE devem complementar o que não foi detalhado o suficiente nos demonstrativos.

No Relatório Técnico Preliminar - RTP, ao proceder a análise dos demonstrativos contábeis de Nova Xavantina, verificou-se, por exemplo, que o balanço patrimonial apresentou várias inconsistências e divergências, conforme apresentado item 5.1.3 do RTP, todavia, as NE não apresentaram informações de suporte para esclarecer as dúvidas suscitadas na análise desse demonstrativo.

A Nota Técnica CNM nº 03/2022 esclarece que:

A informação contábil mais relevante e significativa deve aparecer no corpo de uma ou mais demonstrações contábeis. As notas explicativas não devem ser usadas como substituto de classificação, avaliação e descrição apropriadas nas demonstrações contábeis, nem tampouco contradizer ou repetir informações nelas contidas. Entre outras aplicações, as notas explicativas podem ser usadas para apresentar informações de natureza qualitativa e divulgar ressalvas e restrições. (grifo nosso)





As Notas Explicativas do Município de Nova Xavantina, não cumpriram o papel principal que é: "*esclarecer e auxiliar na compreensão de informações apresentadas nas demonstrações contábeis*", pois, não houve informações sobre o que deu causa às divergências e culminaram nos apontamentos, cujas explicações são exigidas e necessárias para melhor entendimento dos demonstrativos, conforme será descrito na sequência.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ao discorrer sobre a conceituação das notas explicativas, bem como sobre seu objetivo e importância expõe que:

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (STN, 10a ed., 2023, pg. 562)

Portanto, as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas. Constituem parte integrante dessas demonstrações e contribuem para a observância da característica qualitativa da comprehensibilidade.

Quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 10a ed., 2023, pg. 562) informa que “As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa”.

Além disso, o MCASP sugere uma sequência para a apresentação das notas explicativas, com o objetivo de facilitar tanto a compreensão quanto a comparação com as demonstrações com as de outras entidades:





- a. Informações gerais:
  - i. Natureza jurídica da entidade.
  - ii. Domicílio da entidade.
  - iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.
  - iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis.
- b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:
  - i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.
  - ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.
  - iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.
- c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.
- d. Outras informações relevantes.

No que se refere às informações de suporte e ao detalhamento dos itens apresentados nas demonstrações contábeis, o MCASP estabelece, de forma individualizada para cada uma das demonstrações, os elementos mínimos a serem evidenciados:

#### **Balanço Orçamentário (MCASP, STN, 10<sup>a</sup> ed, p. 512-3)**

O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:

- a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;
- b. o período a que se refere o orçamento;
- c. as entidades abrangidas;
- d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;
- e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);
- f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no





resultado orçamentário;

g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;

h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;

i. o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;

j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

#### **Balanço Financeiro (MCASP, STN, 10ª ed, p. 525)**

Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas.

#### **Balanço Patrimonial (MCASP, STN, 10ª ed, p. 532-3)**

Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

- a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- b. Imobilizado;
- c. Intangível;
- d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;
- f. Componentes do patrimônio líquido segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;
- g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.





Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.

#### **Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 10ª ed, p. 544)**

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD.

Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo:

- a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;
- b. Baixas de itens do ativo imobilizado;
- c. Baixas de investimento;
- d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
- e. Unidades operacionais descontinuadas;
- f. Constituição ou reversão de provisões;

#### **Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 10ª ed, p. 552-3)**

A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes.

A entidade deve divulgar, juntamente com comentário da administração em nota explicativa, os valores significativos de saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pela entidade econômica. Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa em poder de entidade controlada no qual se apliquem restrições legais que impeçam o uso geral dos saldos pela entidade controladora ou outras entidades controladas, além dos depósitos de terceiros, quando classificados como caixa e equivalente de caixa.





Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir:

- a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; e
- b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis;
- c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;
- d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

Destaca-se ainda que as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público nº 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

Considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, mantém-se a irregularidade.

Além disso, considerando a relevância, nos casos de reapresentação /repúblicação das Demonstrações Contábeis, as notas explicativas devem acompanhar as Demonstrações Contábeis retificadas, objetivando justificar os





ajustes e alterações, tal como descreve o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (9ª ed, 2021, p. 543):

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações, seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

6.1) *Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 1.775.693,94.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no item 5.4.1.1 do Relatório Técnico Preliminar, apontou indisponibilidade financeira na fonte 500 – Recursos não vinculados de impostos, no montante de R\$ 1.775.693,94 negativos, ao analisar a suficiência de caixa para pagamento dos restos a pagar.

O apontamento foi fundamentado no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e em orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, segundo as quais a disponibilidade de caixa deve ser verificada por fonte de recursos.





Embora tenha sido identificada insuficiência financeira na fonte 500, é necessário esclarecer que:

- No cálculo consolidado, o Município apresentou quociente positivo (3,0676), evidenciando que para cada R\$ 1,00 inscrito em restos a pagar havia R\$ 3,07 de disponibilidade financeira.
- A insuficiência registrada decorre de um descompasso temporário entre o fluxo de arrecadação e a inscrição dos restos a pagar na fonte 500, e não da inexistência de caixa global.
- Todos os compromissos foram lastreados em disponibilidade de caixa em outras fontes vinculadas, não havendo risco de inadimplência ou de comprometimento da solvência municipal.

Quanto a natureza do apontamento, o fato registrado possui caráter eminentemente formal. A aparente insuficiência por fonte não comprometeu:

- a capacidade global de pagamento das obrigações financeiras;
- o equilíbrio fiscal do Município;
- a observância aos limites constitucionais e legais de despesas.

Portanto, não houve repercussão material negativa nas contas públicas e, destaca-se, que os restos foram pagos em 2025.

Com vistas a reforçar a aderência aos preceitos da LRF e às orientações da STN, já iniciamos a adoção das seguintes medidas:

- Aperfeiçoamento da segregação por fonte, de forma a assegurar maior alinhamento entre a execução financeira e o registro de restos a pagar.
- Implantação de conciliações mensais de disponibilidade de caixa por fonte, possibilitando correções tempestivas.
- Capacitação da equipe técnica sobre a metodologia de cálculo do quociente de disponibilidade financeira em conformidade com o MCASP e com o Manual de Demonstrativos Fiscais.

Diante do exposto, requer-se que o apontamento constante do item 5.4.1.1 seja reconsiderado, reconhecendo-se que:





- O Município apresentou suficiência financeira global para honrar os restos a pagar, com quociente consolidado de 3,0676;
- A insuficiência detectada refere-se apenas a um descompasso pontual na fonte 500, sem repercussão material nas contas;
- Estão em curso providências administrativas para reforçar a segregação por fonte e aprimorar a conciliação financeira.

Assim, não se configura irregularidade material, mas sim questão formal de registro, já em processo de correção pela Administração Municipal.

#### Análise da Defesa:

O defendente justifica que o Município apresentou disponibilidade financeira ao proceder à análise de forma global, equilíbrio fiscal e observância aos limites constitucionais e legais de despesas. Informa que iniciou o aperfeiçoamento da segregação por fonte, conciliações mensais de disponibilidade de caixa por fonte e capacitação da equipe técnica sobre a metodologia de cálculo do quociente de disponibilidade financeira em conformidade com o MCASP e com o Manual de Demonstrativos Fiscais.

Cabe destacar que as medidas adotadas pela gestão são de extrema importância para resguardar a gestão da reincidência da irregularidade no próximo exercício, todavia no Exercício de 2024 não há como sanar o apontamento, tendo em vista que a insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 1.775.693,94 permanece.

Esta Corte de Contas já consolidou entendimento por meio de Jurisprudência de que as disponibilidades devem ser calculadas por fonte de recursos, entende-se que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do Art. 8º e Art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para a finalidade que foram previstos, o controle dos recursos por fonte é obrigação do ente que almeja o equilíbrio financeiro exigido pela LRF:





**Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF.**

**Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar.**

**Atrasos em repasses. Atenuante.**

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (...)

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016). (grifo nosso)

Além disso, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 11<sup>a</sup> Edição, pág. 128, descreve que:

No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar.

A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (grifo nosso)

Ou seja, ao final do exercício, caso as obrigações não sejam cumpridas integralmente dentro do exercício, deve-se garantir recursos suficientes para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados.

Quando o controle das fontes de recursos é realizado de forma adequada, ao verificar indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar em determinada fonte, é possível adotar as providências necessárias para recompor o equilíbrio no prazo adequado, tais como anulação de empenhos não





liquidados, redução de despesas ou incremento de receitas, considerando que essas medidas de controle e ajuste devem ser realizadas por fonte de recursos e no decorrer do exercício financeiro , para que ao final do exercício haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar individualmente por fonte de recursos.

Assim, considerando que a defesa não se manifestou, especificamente, quanto à insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte de recursos 500, opina-se por manter o apontamento.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

##### **7.1 Contextualização do Apontamento**

No item 8.1 do Relatório Técnico Preliminar, a equipe técnica do TCE/MT apontou que o Município não atingiu a meta de resultado primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2024.

- Meta prevista: R\$ 1.574.000,00
- Resultado apurado: R\$ 1.515.503,68
- Diferença: R\$ 58.496,32 (inferior à meta)

Com base nesse dado, a análise técnica concluiu pelo descumprimento da meta de resultado primário, com fundamento no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

##### **7.2 Esclarecimento Técnico**





É importante destacar que o valor apontado como resultado primário refere-se ao Resultado Nominal sem o RPPS.

Quando considerada a totalidade das contas do Município, incluindo o Regime Próprio de Previdência Social, o Resultado Primário (com RPPS) – Acima da Linha foi de R\$ 5.643.398,14, ou seja, muito superior à meta de R\$ 1.574.000,00 fixada na LDO.

Portanto, sob a ótica consolidada, o Município não apenas cumpriu, mas superou expressivamente a meta fiscal estabelecida para o exercício de 2024.

Ainda que se considere o cálculo apresentado pela equipe técnica (sem RPPS), a diferença apurada corresponde a apenas 3,7% em relação à meta estipulada, um valor marginal que não compromete a credibilidade da política fiscal adotada pelo Município.

Além disso, o resultado foi positivo (superávit primário), evidenciando que a gestão fiscal manteve equilíbrio e não recorreu a endividamento para financiar despesas correntes.

Cumpre ressaltar que o resultado nominal do Município também superou amplamente a meta fixada na LDO, alcançando R\$ 3.141.077,89 frente a uma meta de R\$ 1.248.839,08. Esse indicador reforça a consistência da política fiscal e a redução da dívida líquida municipal.

### 7.3 Justificativas

A pequena diferença observada no cálculo do resultado primário (sem RPPS) decorreu de oscilações pontuais de receitas de transferências no último quadrimestre, fenômeno comum em municípios com forte dependência de transferências constitucionais. Mesmo diante dessas variações, o Município conseguiu manter superávit e metas nominais superadas, comprovando responsabilidade e eficiência na gestão das contas públicas.

Diante do exposto, requer-se que o apontamento constante do item 8.1 seja reconsiderado, reconhecendo-se que:





- O Município obteve superávit primário consolidado (com RPPS) de R\$ 5.643.398,14, valor muito acima da meta fixada;
- A diferença apurada pela equipe técnica, sem RPPS, foi mínima e de caráter formal, não comprometendo a sustentabilidade fiscal;
- O Município apresentou resultado nominal superior à meta, reforçando o compromisso com a responsabilidade na gestão das contas públicas

Assim, não se caracteriza descumprimento material da meta fiscal, devendo a situação ser interpretada como regular no mérito, em respeito ao equilíbrio orçamentário e financeiro demonstrado pelo ente municipal.

#### Análise da Defesa:

O apontamento figurou no Relatório Técnico Preliminar da seguinte forma:

- Verificou-se que foi atingido um valor de R\$ 1.515.503,68 valor um pouco inferior ao fixado no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 1.574.000,00), ou seja, uma diferença de R\$ 58.496,32 entre o valor que foi fixado e o valor efetivamente alcançado como Resultado Primário, em descumprimento ao artigo 9º da LRF.

A Defesa descreve que o Resultado Primário descrito no Relatório Técnico Preliminar trata-se do Resultado Nominal sem o RPPS, que na verdade o Resultado Primário (com RPPS) – Acima da Linha foi de R\$ 5.643.398,14, superior à meta de R\$ 1.574.000,00 fixada na LDO.

Importante destacar que o município estimou e evidenciou no Anexo de Metas Fiscais da LDO o valor de R\$ 6.274.620,96 para a Meta de Resultado Primário COM RPPS, conforme apresentado na sequência, dessa forma, considerando que o valor alcançado do Resultado Primário (com RPPS), segundo o defendente, foi de R\$ 5.643.398,14, depreende-se que a meta de resultado primário COM RPPS estimada, também não foi cumprida.





AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	Valor Corrente (a)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	184.388.572,20
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	184.388.572,20
Receitas Primárias Correntes	132.064.572,20
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	24.199.400,00
Transferências Correntes	101.744.482,20
Demais Receitas Primárias Correntes	6.120.690,00
Receitas Primárias de Capital	52.324.000,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	184.388.572,20
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	182.814.572,20
Despesas Primárias Correntes	116.188.756,04
Pessoal e Encargos Sociais	56.243.745,47
Outras Despesas Correntes	59.945.010,57
Despesas Primárias de Capital	64.487.076,43
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.000.000,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	16.678.677,96
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	14.535.620,96
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	16.678.677,96
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	9.835.000,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.574.000,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	6.274.620,96

Além disso, o Manual de Demonstrativos Fiscais - 14<sup>a</sup> edição, pag. 264-265, descreve que no cálculo do resultado primário acima da linha não se considera o impacto das receitas e despesas do RPPS:

A metodologia “acima da linha” apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, o resultado primário acima da linha (com e sem RPPS), a discriminação da meta de resultado primário estabelecida no





Anexo de Metas Fiscais, o saldo de exercícios anteriores, a reserva orçamentária do RPPS, os juros e encargos ativos e passivos, e o resultado nominal acima da linha (sem RPPS).

No cálculo do resultado primário acima da linha, deve ser retirado o impacto das receitas e despesas do RPPS. Com esse objetivo, as receitas do RPPS serão deduzidas para o cálculo das receitas primárias e as despesas custeadas com essas receitas serão deduzidas para o cálculo das despesas primárias.

(...)

Ressalte-se que o total das despesas primárias e não primárias do RPPS continuarão a ser apresentadas no demonstrativo e, com isso, será possível calcular o resultado primário com e sem o impacto do RPPS. No entanto, para efeito de fixação da meta na LDO e, consequentemente, para avaliação do cumprimento dessa meta por meio do RREO, será considerado o resultado primário apurado sem o impacto do RPPS. (grifo nosso)

Ou seja, não procede a alegação do defendente quanto ao cálculo do Resultado Primário COM o RPPS.

Importante destacar, que o não atingimento da meta de resultado primário nem sempre significa desequilíbrio das contas públicas, má aplicação dos recursos ou omissão, pode significar que as técnicas de previsão dos valores dessas metas precisam ser aprimoradas, se adequando à realidade fiscal/financeira do município.

Ressalta-se que no âmbito desta Corte de Contas, as decisões recentes quanto ao assunto são do Julgamento das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso. Nas Contas anuais do Governador de 2023 (Protocolo Control-P nº 1784390/2024) houve o apontamento de descumprimento da meta de resultado primário. Em sede de defesa a Equipe Técnica argumentou nos seguintes termos (tendo culminado em manutenção da irregularidade pelo Ministério Público de Contas e pelo Conselheiro Relator em seu voto):





"A memória e metodologia de cálculo devem apresentar as projeções das variáveis de receitas primárias, despesas primárias e do resultado das empresas estatais que levaram à definição da meta de resultado primário do ente.

Dessa forma, verifica-se que apesar de a defesa justificar que o descumprimento das metas de resultado primário e nominal não comprometeu a política fiscal nominal do Estado, em razão da considerável redução no estoque da dívida, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois o descumprimento demonstra a fragilidade no planejamento dessas metas, visto que as metas fiscais foram descumpridas em razão de terem sido mal dimensionadas na fase do planejamento"(grifo nosso)

Além disso, o Parecer nº 120/2023, sobre as Contas Anuais de Governo do município de Nova Xavantina apresentou a seguinte recomendação:

- avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica da municipalidade, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT;

Considerando que houve descumprimento da meta de resultado primário depreende-se que não ouve obediência à recomendação proposta, posto isto, opina-se por manter o apontamento.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*8.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte de recursos 600 - Transferências Fundo a Fundo*





de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - no valor de R\$ 160.943,56 e na 701 - Outras Transferências de Convênios- Governo Estadual, no valor de R\$ 279.920,00, totalizando R\$ 440.863,50. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Em relação à abertura de créditos adicionais mediante excesso de arrecadação na fonte 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumento Congêneres dos Estados, faz-se necessário evidenciar o disposto na Lei 4.320/64, sobretudo o escopo do artigo 43.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Ao interpretar o § 3º do Art. 43, na Resolução de Consulta nº 26/2015-TP, o TCE MT evidencia que “2) o excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a RECEITA REALIZADA E A PREVISTA para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64)”.

Seguindo este contexto, o cálculo do excesso de arrecadação foi realizado, em princípio, por receita. Vejamos o Anexo 12 – Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada, o qual mostra a previsão para as Receita 1.7.2.4.99.0.1.00.00.00 e 2.4.2.2.99.0.1.00.00.00, ambas utilizando a fonte 701, conforme resumido no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 - Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada

Receita	Orçada	Arrecadada	Diferença
1.7.2.4.99.0.1.00.00.00	600.000,00	1.050.000,00	450.000,00
2.4.2.2.99.0.1.00.00.00	37.584.000,00	2.100.000,00	-35.484.000,00

Fonte: Elaboração Própria

Observa-se que havia previsão para a Receita 2.4.2.2.99.0.1.00.00.00 e, consequentemente, despesas fixadas com os recursos dessa receita. Considerando a expectativa de recebimento integral dessa receita até o final do período, de que outra forma poderíamos realizar a suplementação utilizando os valores da Receita 1.7.2.4.99.0.1.00.00.00, senão pelo excesso de arrecadação? Não consideramos coerente reduzir as Despesas de Capital ainda previstas para suplementar as despesas vinculadas à Receita 1.7.2.4.99.0.1.00.00.00, para depois suplementá-las caso a Receita 2.4.2.2.99.0.1.00.00.00 fosse integralmente realizada, isto é, reduzir e suplementar a mesma despesa em caso de realização total da Receita 2.4.2.2.99.0.1.00.00.00. Assim, entendemos como adequado proceder à suplementação com base no excesso de arrecadação conforme a natureza da receita.





Por esses motivos, não há que se falar em descumprimento do Art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal, nem do Art. 43 da Lei nº 4.320/64.

No tocante a fonte 600, o relatório preliminar apresentou a existência de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 160.943,56 (cento e sessenta mil e novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

A este respeito, a abertura de créditos adicionais foi realizada com base no excesso de arrecadação identificado a partir do Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO, conforme demonstrado na imagem abaixo. Ressalta-se que os valores recebidos não haviam sido previstos na peça orçamentária original, motivo pelo qual se fez necessária a abertura de créditos adicionais para viabilizar sua execução.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT**  
**CONTABILIDADE GERAL**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA**  
Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - Anexo 10  
ENTIDADE(S): PREFEITURA MUNICIPAL NOVA XAVANTINA

Página: 1 / 1  
Exercício de 2024  
Período de: Janeiro à Dezembro

Títulos	Orçada	Arrecadada		Diferenças	
		No Período	Até o Período	Para (+)	Para (-)
1.0.0.0.0.0.00.00.00 - RECEITAS CORRENTES	140.366,48	430.404,72	430.404,72	290.038,24	0,00
1.7.0.0.0.0.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	140.366,48	430.404,72	430.404,72	290.038,24	0,00
1.7.1.0.0.0.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	140.366,48	430.404,72	430.404,72	290.038,24	0,00
1.7.1.3.0.0.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	140.366,48	430.404,72	430.404,72	290.038,24	0,00
1.7.1.3.5.0.0.0.00 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS -	140.366,48	430.404,72	430.404,72	290.038,24	0,00
1.7.1.3.5.0.3.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E	0,00	222.762,16	222.762,16	222.762,16	0,00
1.7.1.3.5.0.3.1.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E	0,00	222.762,16	222.762,16	222.762,16	0,00
1.600.0000605 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco	0,00	222.762,16	222.762,16	222.762,16	0,00
1.7.1.3.5.0.4.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E	140.366,48	207.642,56	207.642,56	67.276,08	0,00
1.7.1.3.5.0.4.1.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E	140.366,48	207.642,56	207.642,56	67.276,08	0,00
1.600.0000602 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente do Governo Federal - Bloco de	140.366,48	207.642,56	207.642,56	67.276,08	0,00
Total Geral:	140.366,48	430.404,72	430.404,72	290.038,24	0,00

Nova Xavantina, 29/08/2025

Fonte: Sistema Contábil - Betaf Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL NOVA XAVANTINA. Emissão: 29/08/2025, às 11:03:39.  
Notas: Explicitadas.

Deste modo, foi realizado o excesso de arrecadação considerando a Receita e a Fonte 600 com os CO 602 e 605 (1.600.0000602 e 1.600.0000605), isto é, foram desconsiderados os demais valores que não possuíam esta vinculação específica.

### Análise da Defesa:

De forma geral o defendente baseia sua manifestação nos seguintes argumentos:





1. Que procedeu a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação tendo como base o § 3º do Art. 43, na Resolução de Consulta nº 26/2015-TP, o TCE MT que dispõe: "o excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a RECEITA REALIZADA E A PREVISTA para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício."

As normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

A Lei 4.320/64, artigo nº 43, assim estabelece:

A abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...) II – os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício. (grifo nosso)

A jurisprudência deste TCE-MT se manifestou da seguinte forma quanto ao assunto:

**Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.**

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de





forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos , sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar disponíveis um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16 /06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

e

**Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP (DOC, 21/12/2015).  
Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos.  
Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**





(...)

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação, estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Da jurisprudência apresentada acima destaca-se que:

1. A tendência do exercício caminha junto com o acompanhamento da receita (controle por fonte), ou seja, existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente irá se concretizar, e assim dar suporte a abertura de créditos adicionais.

Dessa forma, não procede a alegação do defendant quanto a considerar, apenas, a tendência do exercício.

2. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 11<sup>a</sup> ed, pag. 145, destaca que o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO, oferece um complemento das informações referentes às fontes de recurso.

De acordo com a Portaria STN 710/2021, esse código é utilizado para complementar e detalhar as fontes de financiamento das despesas, proporcionando mais transparência, eficiência e controle na utilização dos recursos públicos, pois permite identificar características de cada recurso aplicado.

A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, dessa forma, não faz sentido a





alegação da defesa de que foi considerada a receita de determinados Códigos de Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Importante ressaltar que o relatório técnico é elaborado com base nas informações encaminhadas pelo jurisdicionado, por meio do Sistema Aplic, as quais devem ser convergir com as informações constantes nos sistemas corporativos utilizados pelo ente, o Sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas eletrônica perante este Tribunal, nos termos do art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021, do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 e da Resolução Normativa nº 3/2020.

A verificação da abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação compara a receita arrecadada com a previsão inicial da receita, assim:

- a) O excesso ou déficit de arrecadação é obtido mediante a comparação numérica entre a receita arrecadada e a previsão inicial da receita.
- b) se o total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação forem superiores ao excesso de arrecadação teremos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
- c) se o total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação forem inferiores ao excesso de arrecadação teremos a abertura de créditos adicionais com recursos correspondentes.

Segundo informações obtidas no Sistema Aplic, tem-se:

Fonte	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção	9.680.018,48	7.242.000,51	-2.437.217,97	160.943,56	6.052.046,22	6.711,29
601 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção	669.000,00	-31.200,29	-648.799,71	0,00	0,00	1.838.077,83
604 Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde	1.841.700,00	2.066.832,00	225.132,00	55.000,00	0,00	0,00
605 Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais	0,00	1.908,49	1.908,49	0,00	0,00	4.911.038,47
621 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	2.191.363,72	6.722.710,12	4.531.346,40	3.437.442,55	0,00	0,00
631 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	0,00	7.539,27	7.539,27	0,00	0,00	0,00
636 Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	0,00	25.146,76	25.146,76	4.240,46	0,00	0,00
659 Outros Recursos Vinculados à Saúde	0,00	13.118,46	13.118,46	5.881,80	0,00	5.881,80
660 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	300.000,00	178.356,83	-121.643,17	0,00	0,00	91.157,34
661 Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	156.000,00	153.056,01	-2.943,99	0,00	0,00	127.361,32
669 Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	0,00	241.436,96	241.436,96	0,00	0,00	0,00
700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	12.880.000,00	1.003.053,23	-11.876.946,77	0,00	0,00	891.835,86
701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	38.184.000,00	3.672.920,36	-34.511.079,64	279.920,00	279.920,00	1.922.985,96
703 Outras transferências de convênios ou instrumentos congêneres de outras entidades	0,00	50.662,00	50.662,00	46.800,00	0,00	42.598,00
705 Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	28.152,56	28.152,56	0,00	0,00	0,00
706 Transferência Especial da União	0,00	1.026.225,83	1.026.225,83	462.248,44	0,00	0,00
707 Transferências da União - Inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	0,00	343,78	343,78	0,00	0,00	0,00
708 Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	4.230.000,00	7.475.169,98	3.245.169,98	3.240.816,45	0,00	7.169.211,28
711 Demais Transferências Obrigatorias não Decorrentes de Repartição de Receitas	800.000,00	1.028.870,92	228.870,92	142.945,68	0,00	938.280,96

Município selecionado: NOVA XAVANTINA | Exercício: 2024 | Usuário: IRIS | Versão: 3.0.0.14 | Qua

A fonte de recursos 600 apresentou um déficit de arrecadação de -R\$ 2.437.217,97 e a 701 apresentou um déficit de arrecadação de -R\$ 34.511.079,64, ou seja, tanto a fonte 600 quanto a fonte 701 apresentavam





déficit de arrecadação, logo, não poderiam ser utilizadas como fonte para abertura de créditos por excesso de arrecadação.

Portanto, as alegações do gestor não elidem a irregularidade e opina-se por manter o apontamento.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

8.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 720 - Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural, no valor de R\$ 60.682,76 . - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS**

##### **Manifestação da Defesa:**

No tocante a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 720 – Transferências da União referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural, no valor de R\$ 60.682,76, informamos que a mesma ocorreu, pois, a fonte 720 não era utilizada para o registro dessa receita no exercício de 2023. Até então, tais recursos eram classificados sob a fonte 704 – Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais.

Desta forma, superávit financeiro apurado e utilizado como base para abertura de crédito adicional referia-se à citada fonte 704, Anexo 17. A partir de 2024, com a reclassificação adotada, a fonte 720 passou a substituir a 704 para o correto enquadramento da receita, mantendo-se a correspondência entre as fontes. Dessa forma, os créditos foram abertos com respaldo no superávit efetivamente existente, ainda que com codificação distinta.

##### **Análise da Defesa:**





O apontamento relata que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 720 - Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural, no valor de R\$ 60.682,76.

A defesa informa que a fonte 720 não era utilizada para o registro dessa receita no exercício de 2023, e que os recursos eram classificados na fonte 704 – Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais.

De fato, a Portaria STN 710/2021 criou a fonte de Recursos 704- Transferência da União referentes a compensações financeiras pela exploração de recursos naturais e excluiu a fonte 720- Transferência da União referentes a participações na exploração de Petróleo e Gás Natural.

704	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural	Controle dos recursos transferidos pela União, originários da arrecadação de royalties, que não sejam destinados às áreas da saúde ou educação.
-----	------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Todavia, mais adiante o artigo 4º da Portaria STN 688/2023 invalidou a decisão anterior e criou a fonte de recursos 720, com o efeito a partir do exercício de 2024, incluindo-a no rol das classificações apresentadas na Portaria STN 710 /2021:

Art. 4º Incluir, no Anexo I da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, a classificação por fonte ou destinação de recursos relacionada a seguir, aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2024.

720	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, destinadas ao Fundo Especial - FEP, conforme estabelece o art. 50-F da Lei 9.478/97, exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013.
-----	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Ou seja, a alegação do defendente tem procedência, face as alterações na classificação das fontes 704 e 720 e considerando o fato de que a fonte de recursos 704 demonstrava um saldo de superávit financeiro de R\$ 71.312,54 ao final de 2023, conforme se observa na sequência, suficiente para suportar o valor de créditos adicionais abertos na na fonte de recursos 720 (R\$ 60.682,76).





ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

Integridade da escrituração das Disponibilidades de Fontes de Recursos (DFRs)

Página: 1 / 1

CONSOLIDADO

Parâmetros: Considerar somente saldos iniciais/abertura: N; Categoria do recurso: TODOS; Data Final: 31/12/2023; Recurso: [{"valor": "599445", "descricao": "1.704.0000000 / Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais"}, {"valor": "635186", "descricao": "2.704.0000000 / Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais"}]; Tipo do recurso: TODOS; Exercício: 2023; Consolidado: S - Versão: 16 de 10/12/2024 13:16:31

Fonte de Recurso	Ativo Financeiro			Passivo Financeiro			Superávit/Déficit Financeiro	
	Caixa e equivalentes de caixa e Créditos (1) (a)	Disponível (7211.82114) (b)	Diferença (c) = (a-b)	Obrigações (2, 6221301, 6311) (d)	Comprometido (82112.82113) (e)	Diferença (f) = (d-e)	Controle (82111) (g)	Diferença (h) = (a-d-g)
1.704.0000000 - Transferências da União Referentes a Compensações	100.402,01	100.402,01	0,00	29.089,47	29.089,47	0,00	71.312,54	0,00
<b>Total Geral</b>	<b>100.402,01</b>	<b>100.402,01</b>	<b>0,00</b>	<b>29.089,47</b>	<b>29.089,47</b>	<b>0,00</b>	<b>71.312,54</b>	<b>0,00</b>

Posto isto, opina-se por sanar o apontamento.

**Resultado da Análise: SANADO**

**9) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

9.1) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa apresentada pelo Município de Nova Xavantina contesta os dados utilizados no Relatório Técnico Preliminar, que indicavam um déficit atuarial superior a R\$ 10,7 bilhões com base em reservas matemáticas supostamente elevadas. Segundo a defesa, esses valores não correspondem à realidade do RPPS local, sendo provavelmente oriundos de outro ente federativo.

A avaliação atuarial oficial mostra que as reservas matemáticas em 2024 foram de R\$ 141,6 milhões, e o déficit atuarial vem diminuindo nos últimos anos, passando de R\$ 100,4 milhões em 2023 para R\$ 66,2 milhões em 2025. Essa redução é atribuída à Reforma da Previdência Municipal, que ajustou alíquotas e parâmetros atuariais, além da adoção de políticas de governança e gestão de investimentos.





A defesa argumenta que os dados incorretos comprometeram a análise técnica e solicita a retificação do relatório com base nas informações corretas, reconhecendo os esforços do Município para garantir a sustentabilidade do regime previdenciário.

### Análise da Defesa:

As **reservas matemáticas** representam o montante necessário para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários futuros de um RPPS (Regime Próprio de Previdência Social). Elas são calculadas com base em premissas atuariais como expectativa de vida, crescimento salarial, taxa de juros, entre outras.

As **reservas matemáticas** representam o valor necessário hoje para garantir o pagamento dos benefícios futuros do RPPS. Elas são calculadas com base em premissas atuariais como expectativa de vida, crescimento salarial e taxa de juros.

O **índice de cobertura** compara os ativos garantidores com essas reservas:

- **Índice = 1:** situação equilibrada.
- **Índice < 1:** indica déficit atuarial.

Em consulta ao aplicativo do TCE/MT - Radar do Controle Público, em 11/09/2025, obteve-se o seguinte gráfico referente ao índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do Município de Nova Xavantina:





Observa-se que os índices de cobertura das reservas matemáticas, embora ainda **muito abaixo do ideal**, apresentam trajetória de estabilização e leve melhora no exercício de 2024 (0,45) em relação ao exercício de 2023 (0,34), o que reflete os esforços empreendidos pelo Município na condução da política previdenciária.

A análise dos dados atualizados e da documentação técnica apresentada na defesa, evidencia a necessidade de **saneamento do apontamento preliminar**, especialmente no que tange à compatibilidade dos valores utilizados com a realidade atuarial do RPPS de Nova Xavantina.

### Resultado da Análise: SANADO

**10) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) *Ausência de transparência na divulgação dos demonstrativos contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS





## Manifestação da Defesa:

Em resposta ao item 10.1 do Relatório Técnico Preliminar, o qual destaca a ausência de transparência na divulgação dos demonstrativos contábeis, esclarecemos que se encontram publicadas Relatórios da Lei 4.320/64, conforme Figura a seguir.

Relatórios da Lei 4.320/64									
2024	LEI MUNICIPAL N° 2.824, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024	Dispõe sobre a Constituição das Fazendas Poderes e Áreas de Administração Estima a Necróte e fixa a Despesa do Município de Nova Xavantina - MT, para o exercício de 2025.	Anual	2024	LOA	-	15/12/2024 11:08		
2024	Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais	Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais	Anual	12	ANEXOS ANUAIS	15	14/03/2025 11:02		
2024	Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa	Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa	Anual	12	ANEXOS ANUAIS	18	14/03/2025 11:11		
2024	Anexo 14 - Balanço Patrimonial	Anexo 14 - Balanço Patrimonial	Mensal	Dezembro	ANEXOS ANUAIS	14	14/03/2025 11:00		
2024	Anexo 12 - Balanço Orçamentário	Anexo 12 - Balanço Orçamentário	Anual	12	ANEXOS ANUAIS	12	10/04/2025 13:56		
2024	Anexo 13 - Balanço Financeiro	Anexo 13 - Balanço Financeiro	Anual	12	ANEXOS ANUAIS	13	10/04/2025 15:27		
2024	LEI MUNICIPAL N° 2.725, DE 12 DE JUNHO DE 2024	Dispõe sobre a aprovação das Leis Municipais 2.695/2024 e 2.719/2024	Anual	2024	Lis	-	10/07/2024 13:35		
2024	PORTEIRA N° 705/2024	Dispõe sobre a concessão de Licença Médica Francisco Almeida de Assunção	Anual	2024	Portaria	-	15/07/2024 15:01		
2024	Relatório de Gestão Fiscal Simplificado	Relatório de Gestão Fiscal Simplificado 1º SEMESTRE	Semestral	1º Semestre	RGF	-	26/07/2024 13:12		

Fonte: Pagina inicial > Portal Transparência > Lei de Responsabilidade Fiscal > Relatórios da Lei 4.320/64: [https://transparencia.betha.cloud/#/vsosj\\_6ujbgJOMYURVPviQ==/consulta/44955](https://transparencia.betha.cloud/#/vsosj_6ujbgJOMYURVPviQ==/consulta/44955)

Contudo, em virtude do apontamento, ratificamos a publicação no local pesquisado e apontado no Relatório Técnico, conforme Figura a Seguir.

## CONTABILIDADE GERAL

Relatórios da Lei 4.320/64									
Registros encontrados	14								
TÍTULO	DESCRIÇÃO	ANO	DATA/HORA PUBLICAÇÃO	DATA/HORA ATUALIZAÇÃO	PÉRIODO	ARQUIVOS			
Balanço Orçamentário	Balanço Orçamentário 2023	2023	24/04/2023 16:31	24/06/2023 17:37	2023				
Demonstrativo das Variações Patrimoniais	Demonstrativo das Variações Patrimoniais 2022	2022	24/04/2023 17:18	24/04/2023 17:37	2022				
Demonstração dos Fluxos de Caixa	Demonstração dos Fluxos de Caixa 2022	2022	24/04/2023 17:19	24/04/2023 17:37	2022				
Balanço Financeiro	Balanço Financeiro 2022	2022	24/04/2023 16:33	24/06/2023 17:37	2022				
Balanço Patrimonial	Balanço Patrimonial 2022	2022	24/04/2023 16:34	24/06/2023 17:37	2022				
Demonstrativo das Variações Patrimoniais 2023	20-Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais 2023	2023	27/08/2025 13:13	27/08/2025 14:06	2023				
Balanço Financeiro 2023	18 - Anexo 13 - Balanço Financeiro 2023	2023	27/08/2025 13:11	27/08/2025 14:07	2023				
Balanço Patrimonial	Balanço Patrimonial - Anexo I	2023	27/08/2025 13:12	27/08/2025 14:07	2023				
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	2023	27/08/2025 14:10	27/08/2025 14:10	2023				
Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15	Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15	2024	27/08/2025 13:08	27/08/2025 14:07	2024				
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	2024	27/08/2025 13:10	27/08/2025 14:07	2024				
Balanço Patrimonial 2024	19 - Anexo 14 - Balanço Patrimonial 2024	2024	27/08/2025 13:06	27/08/2025 14:07	2024				
Balanço Financeiro 2024	18 - Anexo 13 - Balanço Financeiro 2024	2024	27/08/2025 13:05	27/08/2025 14:07	2024				
Balanço Orçamentário	Anexo 12 - Balanço Orçamentário	2024	27/08/2025 12:58	27/08/2025 14:08	2024				





Fonte: Página inicial > Portal Transparência > Relatórios Financeiros > Demonstrações Contábeis: [https://transparencia.betha.cloud/#/vsosj\\_6ujbgJOMYURVPviQ==/consulta/31702](https://transparencia.betha.cloud/#/vsosj_6ujbgJOMYURVPviQ==/consulta/31702)

### Análise da Defesa:

O apontamento apresentado no Relatório Técnico Preliminar descreveu que os Demonstrativos Contábeis não foram localizados na página da prefeitura municipal de Nova Xavantina na internet.

A Defesa informou que os Demonstrativos foram divulgados e podem ser acessados pelos seguintes links:

- [https://transparencia.betha.cloud/#/vsosj\\_6ujbgJOMYURVPviQ==/consulta/44955](https://transparencia.betha.cloud/#/vsosj_6ujbgJOMYURVPviQ==/consulta/44955)
- [https://transparencia.betha.cloud/#/vsosj\\_6ujbgJOMYURVPviQ==/consulta/31702](https://transparencia.betha.cloud/#/vsosj_6ujbgJOMYURVPviQ==/consulta/31702)

Os demonstrativos contábeis acessados pelos links indicados pela defesa tratam-se dos demonstrativos contábeis da Prefeitura Municipal, não são os demonstrativos consolidados.

Também, ao acessar os links indicados pela defesa percebeu-se que a divulgação aconteceu somente após o questionamento sobre a ausência ser levantado (meses de agosto e setembro de 2025).



2024	Balanço Patrimonial 2024	19 - Anexo 14 - Balanço Patrimonial 2024	Anual	2024	Demonstrações contábeis	-	27/08/2025 13:06
2024	Balanço Financeiro 2024	18 - Anexo 13 - Balanço Financeiro 2024	Anual	2024	Demonstrações contábeis	-	27/08/2025 13:05
2024	Balanço Orçamentário	Anexo 12 - Balanço Orçamentário	Anual	2024	Demonstrações contábeis	-	27/08/2025 12:58
2024	Anexo 14 - Balanço Patrimonial	Anexo 14 - Balanço Patrimonial	Mensal	Dezembro	ANEXOS ANUAIS	14	04/09/2025 13:24
2024	Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais	Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais	Anual	12	ANEXOS ANUAIS	15	04/09/2025 14:16
2024	Anexo 13 - Balanço Financeiro	Anexo 13 - Balanço Financeiro	Anual	-	ANEXOS ANUAIS	13	04/09/2025 16:09
2024	Anexo 12 - Balanço Orçamentário	Anexo 12 - Balanço Orçamentário	Anual	12	ANEXOS ANUAIS	12	06/09/2025 14:07





É oportuno ressaltar a importância das Demonstrações Contábeis e sua finalidade no processo de transparência do setor público, inclusive, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das Demonstrações Contábeis e ao discorrer sobre o objetivo das peças contábeis reitera que:

15. As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos.

Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados. (Grifo nosso)

Para cumprir o objetivo de fornecer informações úteis sobre a entidade, as Demonstrações Contábeis devem ser amplamente divulgadas para toda sociedade, pelos mais variados meios de acesso possíveis, inclusive por meio da publicação na imprensa oficial.

É pertinente salientar que o Tribunal de Contas não é o único usuário das informações contábeis, o maior usuário é o cidadão que tem o direito de receber as informações sobre os recursos confiados à Administração Municipal, inclusive, por meio do parecer prévio emitido pelo próprio Tribunal.

Todavia, opina-se por sanar o apontamento, fundamentado no artigo 11 da Resolução Normativa n. 19/2016 deste Tribunal: " A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário". (grifo nosso)





## Resultado da Análise: SANADO

**11) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) *Não foi localizada lei concedendo revisão geral anual para o exercício de 2024, logo não é possível afirmar se houve concessão de RGA para a categoria (ACE e ACS) de forma igualitária com as demais carreiras.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### Responsável 1: JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS

#### Manifestação da Defesa:

Quanto ao descumprimento de determinação exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos ou pareceres, sobretudo no que tange a conceção do RGA para a categoria dos ACE e ACS, esclarecemos que foi concedida pela Lei 2.653 de 23 de janeiro de 2024, juntamente com as demais categorias, conforme figura a seguir.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT  
CONTABILIDADE GERAL



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

[www.novavaxantina.mt.gov.br](http://www.novavaxantina.mt.gov.br)

#### LEI MUNICIPAL Nº 2.653, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

*"Concede recomposição inflacionária, adequa tabelas salariais e altera dispositivos constantes na Lei Municipal nº 2.470/2022 que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Subsídios da Administração Direta do Poder Executivo de Nova Xavantina e dá outras providências."*

O Prefeito do Município de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:





**Art. 1º** Concede 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) de recomposição inflacionária, referente ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado de janeiro a dezembro de 2023, sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos, conforme tabelas salariais que integram a presente Lei e Tabela XIV da Lei Municipal 1801/2014 e alterações posteriores, retroativo a 1º de janeiro de 2024.

Fonte: Lei 2.653 de 23 de janeiro de 2024

[https://www.novavaxantina.mt.gov.br/fotos\\_documentos\\_downloads/9814.pdf](https://www.novavaxantina.mt.gov.br/fotos_documentos_downloads/9814.pdf)

Em linhas gerais, a Lei 2.470/2022 dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Subsídios da Administração Direta do Poder Executivo de Nova Xavantina, inclusive dos Agentes de Combate as Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde.

#### Análise da Defesa:

A defesa encaminhou o texto da Lei nº 2653/2024, concedendo revisão geral anual para o exercício de 2024 sobre o vencimento de todos os servidores públicos municipais efetivos, inclusive dos Agentes de Combate as Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde.

Dessa forma, opina-se por sanar o apontamento, posto que houve a concessão de RGA para a categoria (ACE e ACS) de forma igualitária com as demais carreiras.

**Resultado da Análise:** SANADO

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Reitera-se as propostas de recomendações que constaram no Relatório Técnico Preliminar, endereçadas ao Chefe do Poder Executivo de Nova Xavantina para que:

- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN





548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

- Em razão da relação entre as receitas e despesas correntes estar próximo ao limite previsto no 167-A da CF, pois atingiu o limite percentual de 87,42%, implemente as medidas nele indicadas nesse artigo, no todo ou em parte, no âmbito do Poder Executivo com vigência imediata;
- No período de seca, historicamente predisposto à maior incidência de focos de incêndio, intensifique as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar a qualidade de vida dos cidadãos. Assim como, implemente medidas de orientação e repreensão voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio;
- Faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB).

E acrescenta-se a sugestão de determinação constante neste relatório de análise de defesa:

- Que determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de retificação das Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas do Município, que seja efetuada a divulgação no Portal Transparência Municipal, a republicação em meios oficiais e a reapresentação ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic e Control-P. **Prazo de implementação: Na ocorrência de retificação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município.**
- Que Determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de republicação das Demonstrações Contábeis do Município, sejam apresentadas notas explicativas que evidencie a justificativa da republicação das Demonstrações Contábeis (fatos motivadores), os ajustes e as retificações efetuadas, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade e Manual de Contabilidade Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP. **Prazo de implementação: na ocorrência de reapresentação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município;**





## 4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram:

- mantidos os apontamentos: 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1; e,
- sanados os apontamentos: 3.7, 8.2, 9.1, 10.1, 11.1.

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_01.** Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

*1.1) O percentual aplicado (23,28%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*2.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência do 13º salário e das férias/abono constitucional.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *O saldo das receitas correntes e de capital não condizem com a soma dos valores de suas contas filhas correspondentes.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.2) *O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.3) *Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 18.359.889,21* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.4) *Foi verificado que o total do resultado financeiro, calculado segundo o Balanço Patrimonial, não é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.5) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.6) *Observou-se que o Saldo Final de Caixa apresentado no DFC (R\$ 89.597.165,79) não foi totalizado de forma correta, o Saldo Final de Caixa do DFC (R\$ 89.050.503,27) quando comparado ao Saldo Final de Caixa apresentado no BP (R\$ 89.041.609,71) apresenta uma divergência de R\$ 8.893,56 e também não foram localizados, de forma individualizada, os quadros de desembolsos de pessoal por função e o quadro de juros e encargos da dívida.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





### 3.7) SANADO

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *Os demonstrativos contábeis não foram assinados pelos responsáveis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5) CC11 CONTABILIDADE\_MODERADA\_11.** Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP);, NBC CTSP 02/2024).

5.1) *As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

6.1) *Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 1.775.693,94.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte de recursos 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - no valor de R\$ 160.943,56 e na 701 - Outras Transferências de Convênios- Governo Estadual, no valor de R\$ 279.920,00, totalizando R\$ 440.863,50. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

8.2) SANADO

**9) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

9.1) SANADO

**10) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) SANADO

**11) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025

---

FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**3<sup>a</sup> SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186

Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br

**IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA**

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

